

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 39.080 MARANHÃO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**RECLTE.(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
**RECLDO.(A/S)** : RELATOR DA ADI Nº 0811902-97.2019.8.10.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que determinou o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade lá ajuizada em face da Lei complementar estadual n.º 219/2019, que “Dispõe sobre o cumprimento, no Estado do Maranhão, do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, institui o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social, e dá outras providências”.

2. Alega o reclamante que a tramitação do processo perante o TJ/MA usurpava a competência do Supremo Tribunal Federal, pois nesta Corte já tramitam, sob minha relatoria, as ADIs nºs 6254, 6255, 6258 e 6271, que impugnam dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019. Afirma que os dispositivos da Constituição maranhense apontados como parâmetro na ação de controle estadual são de reprodução obrigatória da Constituição Federal. Requer, em sede de liminar, a suspensão do trâmite da ação direta de inconstitucionalidade estadual nº 0811902-97.2019.8.10.0000, até o julgamento das mencionadas ADIs pelo STF.

**3. É o relatório. Decido o pedido liminar.**

4. De acordo com os arts. 102, I, 1 , e 103-A, § 3º, da Constituição, a reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se sustenta: (i) usurpação de sua competência; (ii) contrariedade a súmula vinculante; ou (iii) ofensa à autoridade de suas decisões, caso em que se exige que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte (art. 988, II a IV, e § 5º, II, do CPC/2015).

5. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a impugnação simultânea da mesma norma mediante a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade em âmbito federal, perante o Supremo Tribunal Federal, e local, perante os Tribunais de Justiça Estaduais, em face de normas estaduais que são de reprodução obrigatória da Constituição da República, deve ser suspenso o curso da proposta no Juízo Estadual. Nesse sentido, são as Rcl 425, Rel. Min. Néri da Silveira, e Rcl 5554, Rel. Min. Teori Zavascki, esta julgada em 01.08.2013. Confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

Agravo Regimental em Petição. 2. Aplicabilidade da Lei nº 8.437, de 30.06.92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, em controle concentrado de constitucionalidade. 3. Coexistência de jurisdições constitucionais estaduais e federal. Propositura simultânea de ADI contra lei estadual perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça. Suspensão do processo no âmbito da justiça estadual, até a deliberação definitiva desta Corte. Precedentes. 4. Declaração de inconstitucionalidade, por esta Corte, de artigos da lei estadual. 5. Argüição pertinente à mesma norma requerida perante a Corte estadual. Perda de objeto. 6. Agravo que se julga prejudicado. (Pet 2701 AgR, Relator para o acórdão Min. GILMAR MENDES)

## RCL 39080 MC / MA

Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Lei nº 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo. - Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal, conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Reclamação 425. - Ocorrência, no caso, de relevância da fundamentação jurídica do autor, bem como de conveniência da concessão da cautelar. Suspenso o curso da ação direta de inconstitucionalidade nº 31.819 proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defere-se o pedido de liminar para suspender, ex nunc e até decisão final, a eficácia da Lei n 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo. (ADI 1423 MC, Relator Min. Moreira Alves).

6. Partindo dessa premissa, penso que a tese jurídica articulada pelo reclamante é plausível, tendo em vista verificar-se, num exame perfunctório, uma forte semelhança nos objetos e identidade de parâmetros entre as ações de constitucionalidade ajuizadas, apta a ensejar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a justificar a suspensão do processo de controle de constitucionalidade estadual.

7. Constitui objeto das ADI's 6254, 6255, 6258 e 6271, que tramitam sob minha relatoria, a impugnação aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 que instituem alíquotas progressivas para as contribuições para custeio de regime próprio de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A contestação da norma se dá em razão da alegação de ausência de correlação entre a arrecadação

## RCL 39080 MC / MA

com as alíquotas progressivas e os valores que serão recebidos a título de aposentadoria, bem como da suposta instituição de tributo como forma de confisco e afronta ao princípio da capacidade contributiva.

8. Já na ação direta de inconstitucionalidade tombada sob o nº 0811902-97.2019.8.10.0000, questiona-se, em face dos arts. 122, §1º e 124, incisos II e IV da Constituição do Estado do Maranhão, norma que dá cumprimento e faz mera remissão ao conteúdo da Emenda Constitucional nº 103/2019, em razão da determinação desta para a instituição no âmbito estadual da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária de servidores públicos, como se infere dos seus arts. 9º, § 4º e 11 (doc. 4). Colaciono o dispositivo da Lei complementar estadual n.º 219/2019 atacado (doc. 3):

**“Art. 4º Em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 73, de 4 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**‘Art. 55. (...) I - contribuição previdenciária ao FEPA no montante previsto no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, aplicando-se, ainda, as reduções e majorações previstas no § 1º e as regras dispostas no § 2º, § 3º e no § 4º do mesmo artigo. (...).’ (NR)”** (sem grifos no original)

9. Considerando que os arts. 122, §1º e 124, incisos II e IV da Constituição do Estado do Maranhão (doc. 9) apenas reproduzem o disposto no § 1º do art. 145 e nos incisos II e IV do art. 150 da Constituição Federal, parâmetros de controle indicados nas ADI’s 6254, 6255, 6258 e 6271, tem-se que os temas que constituem o conteúdo da ação direta estadual serão analisados por esta Suprema Corte quando do julgamento das referidas ADIs.

10. Entendo, ainda, que a continuidade da tramitação do

**RCL 39080 MC / MA**

processo de controle estadual gera perigo de dano irreparável. Além de possibilitar a prolação de decisões conflitantes, tal providência viabilizaria a prática de novos atos processuais por órgãos que atuam em provável usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

11. Por todo o exposto, com fundamento no art. 989, II, do CPC/2015, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada**, para suspender a tramitação da ação direta de inconstitucionalidade nº 0811902-97.2019.8.10.0000 até decisão final nesta reclamação.

12. Cite-se o Estado do Maranhão, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

13. Comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator